



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10825.002870/2005-96  
**Recurso n°** 170.360 Voluntário  
**Acórdão n°** **3301-01.263 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2012  
**Matéria** Normas Gerais de Direito Tributário. Denúncia espontânea.  
**Recorrente** PLAJAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA..  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/02/2000 a 30/09/2000

PAGAMENTO ANTERIOR OU CONCOMITANTE À RETIFICAÇÃO DE DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFIGURADA. MULTA DE MORA AFASTADA. ARTIGO 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. REPRODUÇÃO DE DECISÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO.

Consoante o disposto no artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser reproduzidas nos julgamentos administrativos realizados por este Conselho as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC).

De acordo com a decisão do STJ - REsp 1149022, a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá antes ou concomitantemente.

Hipótese em que se afasta a incidência da multa moratória.

Recurso voluntário provido.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FÁBIO LUIZ NOGUEIRA Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Mauricio Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

PLAJAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho (Recurso Voluntário de fls. 64 e seguintes) contra o acórdão nº 14-18.468, de 15 de fevereiro de 2008, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 54 e seguintes), que julgou parcialmente procedente o lançamento, afastando a multa de ofício em razão da retroatividade benigna e mantendo o restante do auto de infração, em virtude de não pagamento de multa de mora em recolhimento em atraso de PIS, sob a alegação de que não cabe a exclusão da multa de mora em denúncia espontânea, conforme relatado pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

*Trata-se de lançamento consubstanciado em auto de infração, lavrado em 13/09/2005, em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos federais (DCTF), para exigir da autuada o recolhimento da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), na importância de R\$ ..., em face de recolhimentos a destempo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), código de receita nº 8109, apurada nos meses de fevereiro a setembro de 2000, sem o pagamento do acréscimo moratório devido, no caso a multa de mora.*

*Regularmente cientificada a autuada ingressou com a impugnação de fls. 01/09, acompanhada dos documentos de fls. 10/39, por meio da qual fustiga a exigência argumentando, em síntese, que o pagamento espontâneo do tributo antes de qualquer procedimento fiscal afasta a imposição da penalidade, aí incluída a multa de mora, conforme estatuído no artigo 138 do Código Tributário Nacional e segundo entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.*

*Ao final, requereu a improcedência da exigência..*

A DRJ manteve parcialmente o crédito tributário, consoante a seguinte

Ementa:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Período de apuração: 01/02/2000 a 30/09/2000  
AUDITORIA INTERNA NA DCTF. PIS. MULTA DE MORA.  
APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA. DENÚNCIA  
ESPONTÂNEA.**

*EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA.**INAPLICABILIDADE.*

*O recolhimento de tributo a destempo deve se fazer acompanhado do acréscimo de multa de mora, segundo ordenamento jurídico vigente. O instituto da denúncia espontânea não exclui a multa de mora quando o fato gerador do tributo encontra-se regularmente consignado nos livros comerciais e fiscais da contribuinte, ou então, quando a hipótese de incidência do tributo esteja retratada em documentos fiscais ou de compra e venda no caso de se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte dispensadas de escrituração, sendo irrelevante à questão a distinção doutrinária entre caráter indenizatório ou punitivo da sua exigência.*

*APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA.**RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento (CTN, art. 106, II, "c").*

*Lançamento Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido*

Extrai-se do v. Acórdão ainda o seguinte trecho:

*Em foco trabalho de tratamento dos dados constantes em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), levado a efeito pela Delegacia da Receita Federal em Bauru-SP, cuja sistemática consiste em contrapor-se os valores informados pela contribuinte a título de débitos tributários (dividas) e os créditos vinculados, à conta de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, fazendo-se a exigência fiscal das diferenças quando estes créditos resultarem indevidos ou não comprovados, como também, das diferenças de acréscimos moratórios (multa de mora e juros de mora) quando restar concluído a insuficiência ou inexistência destes por ocasião do recolhimento de tributos depois do prazo legal de vencimento.*

*Nada obstante os precedentes jurisprudenciais colacionados tenho por inaplicável a tese do afastamento da multa de mora em face da denúncia espontânea versada no artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN) ao presente caso.*

*O invocado preceito possui a seguinte dicção:*

*"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do*

*pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."*

*Noutro prisma, a exigência para que o pagamento ou o recolhimento de tributo se faça acompanhado de multa de mora em face da realização após o vencimento legal da obrigação deriva de lei, a ver:*

*Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996*

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*Neste contexto, não sendo razoável admitir-se que o legislador ordinário estaria confrontando o CTN, tenho que o afastamento do acréscimo não se aplica ao pagamento trazido pela Recorrente, já que não ficou provado tenha ele origem em obrigação tributária margem da escrituração completa ou simplificada.*

*Com efeito, não há falar na aplicação da excludente no caso em que o fato gerador do tributo encontra-se regularmente consignado nos livros comerciais e fiscais da contribuinte, ou então, quando a hipótese de incidência do tributo esteja retratada em documentos fiscais ou de compra e venda no caso de se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte dispensadas de escrituração, independentemente dessas ocorrências serem ou não trazidas ao conhecimento do Fisco mediante as declarações de cunho obrigatório (DCTF, DIRPJ, SIMPLES, etc).*

*Significa dizer, pois, que ainda inexistentes as declarações, o simples fato da operação econômica praticada pela contribuinte constar em sua escrituração ou em documentos por ela emitidos, suficientes, portanto, para caracterizar o fato gerador do tributo, já se encontra nascida a obrigação tributária, embora pendente de corporificação em forma de crédito público que se deu, na hipótese, com o voluntário pagamento, daí aflorando, inclusive, o primeiro ato tendente ao lançamento por homologação a que alude o artigo 150 do CTN.*

*Portanto, a espontaneidade de que fala o artigo 138 do codex não se aplica, evidentemente, a estas ocorrências, pois seria restringir o conceito de espontaneidade ao ato de levar-se ou não ao conhecimento fiscal o tributo retratado na própria escrita contábil ou elementos de cunho fiscal que o valha, quando em realidade a norma instiga o contribuinte a denunciar aquilo que dela foi omitido, a revelar a conduta ilícita ou culposa, beneficiando-lhe em forma de exoneração do encargo moratório.*

*Em decorrência, entendo infrutífera a discussão quanto ao caráter compensatório/indenizatório ou punitivo do encargo legal denominado multa de mora, data venia, pois seria cerrar o debate no efeito em menosprezo à causa.*

*Observo, a seu turno, que o lançamento embasou-se na legislação de regência ao tempo em que efetuado, cujo comando assim se expressava:*

*"Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996:*

*Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.*

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, **pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória**, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte **PP** (ênfase acrescida).*

*Contudo, adveio o artigo 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, dando nova redação ao artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, o qual passou a vigorar nos seguintes termos:*

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento), sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*Como visto, a partir deste novo diploma legal não mais é de ser aplicada multa de ofício em razão do pagamento ou recolhimento do tributo após o vencimento do prazo sem o acréscimo da multa de mora, bastando esta.*

*Assim, tenho que no julgamento dos processos pendentes cabe a mitigação da penalidade em face da retroatividade benigna a que alude o artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional (CTN), que versa:*

*Com tais razões **VOTO** no sentido da procedência parcial do lançamento para mitigar a multa aplicada ...*

Não se conformando com a decisão, o contribuinte protocolizou recurso voluntário, insurgindo-se contra a exigência da multa de mora, que alega não ser devida no caso, por se tratar de denúncia espontânea, pois recolheu intempestivamente a contribuição para o PIS, porém antes de qualquer procedimento administrativo que viesse a exigí-la. Cita o artigo 138, do CTN, que exigiria nesses casos apenas o recolhimento do tributo acompanhado dos juros de mora, além de precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.

## **Voto**

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos na lei e deve ser conhecido.

Em relação à matéria dos autos, deve ser verificado se o recolhimento feito em atraso foi anterior ou concomitante à eventual retificação de DCTF, que deu ensejo à autuação, ou, caso não tenha ocorrido retificação, se os débitos recolhidos em atraso constavam ou não da DCTF, para que se constate a real ocorrência de denúncia espontânea;

Faço essas considerações diante do disposto no artigo art. 62-A do Regimento Interno do CARF, que determina sejam seguidas pelo CARF as decisões proferidas pelo STJ submetidas à sistemática dos recursos repetitivos.

E Já existem decisões do C. STJ sobre a matéria, em sede de recurso repetitivo, a exemplo do RESP 149022, onde reconheceu-se que a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá antes ou concomitantemente..

No caso, compulsando os autos, verifica-se que os débitos foram cobrados a partir de DCTF's retificadoras, apresentadas em janeiro de 2004 e julho de 2004 (auto de infração – fls. 25 e seguintes), anteriormente aos recolhimentos que ocorreram em 2001 e 2002, conforme Demonstrativo de Pagamentos Efetuados, que acompanhou o auto de infração - fls. 27 e seguintes.

Portanto, os pagamentos ocorreram em data anterior à apresentação das DCTF's retificadoras.

Entendo que restou caracterizada a denúncia espontânea, pois o débito não constou na DCTF original, só sendo incluído na declaração retificadora, após a ocorrência dos pagamentos.

Feitas essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para afastar a multa de mora cobrada.

Processo nº 10825.002870/2005-96  
Acórdão n.º **3301-01.263**

**S3-C3T1**  
Fl. 92

---

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FÁBIO LUIZ NOGUEIRA

CÓPIA